



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008943-48.2020.8.26.0564**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Consultoria Em Acústica Industrial Ltda Me**

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Svartman Poyares Ribeiro**

Vistos.

\_\_\_\_\_ **CONSULTORIA EM ACÚSTICA INDISTRIAL LTDA ME**  
move a

presente ação em face de \_\_\_\_\_. Alega, em síntese, que a empresa-autora mantém site no qual publica diversos projetos originais de engenharia, de sua autoria, de forma a mostrar sua expertise e atrair clientes. Publicou projeto de sua autoria realizado para as empresas Saint Gobain e Brasilit Belém e deparou-se com a reprodução de seu projeto no site da requerida, sem autorização ou indicação de fonte. Trata-se de projeto de engenharia original, resultado de anos de experiência, que merece proteção da propriedade intelectual, nos termos da Lei 9.610/80. A cópia feita pela ré em seu site configura plágio, requerendo, em sede de tutela antecipada, a sua retirada, sob pena de multa. Ainda, diante da ofensa aos direitos da personalidade, pede indenização por dano moral, no valor de R\$ 25.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/37).

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 38/39).

A ré informou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 57).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 63/79). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, eis que o autor protegido pela Lei é a pessoa física e que a sociedade autora não trouxe provas de que obteve a titularidade da obra, e ainda, que assim fosse, os danos morais não lhe seriam objeto de cessão. Alega, ainda, falta de interesse de agir, pois o domínio do site onde foi publicada a obra original não pertence à autora, e sim à empresa Ocharaby do Brasil Ltda. No mérito, sustenta a ausência de



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 1**

prova sobre a cópia, especialmente de ata notarial. Ainda, afirma que não houve cópia, mas uso de imagem retirada do banco de dados do Google, sendo que a ré não realiza projetos de ruído, mas apenas promove laudos de ruídos. Por fim, impugna os danos morais e o valor pretendido, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 96/100) **É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Afasto as preliminares arguidas.

Por primeiro, a propriedade sobre o domínio do sítio eletrônico não tem pertinência sobre os fatos, uma vez que os documentos de fls. 24/37 comprovam a autoria do projeto de engenharia pela autora, contratado pela empresa Saint Gobain.

Em segundo plano, há ponto controvertido que consiste em saber se é possível, nos contratos de obras intelectuais, a pessoa jurídica ser titular de direitos autorais.

Isso porque o artigo 11 da Lei 9.610/98 assim preconiza: *“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”.*

Sobre a questão, destaco trechos do RECURSO ESPECIAL N° 1.473.392 – SP, de relatoria do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 11/10/2016:

*“(...)Segundo Carlos Alberto Bittar, "há muito prospera a teoria realista*



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 2**

*na concepção da pessoa jurídica, que a entende, como ator no cenário jurídico, e suscetível, em consequência, de ser titular de direitos e obrigações na vida privada. Desses direitos são reconhecidos à pessoa jurídica - como, ademais, à pessoa natural - os de natureza incorpóreo, como os direitos ao nome, à honra, à imagem, daí por que nenhum óbice se lhe pode antepor à sua titularidade no plano autoral, desde que concorram os pressupostos de Direito." (in Direito do autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 35)*

*Não raras vezes, ocorre, dentro do cenário empresarial, a hipótese de uma pessoa jurídica contratar outra - ante sua notável expertise para a elaboração de determinada obra -, por meio de um contrato de encomenda.*

*Neste contexto, pessoa física e jurídica formaram uma só entidade, Não se trata, neste ponto, de discutir as questões referentes a danos morais e patrimoniais. Há, deveras, um único direito a ser sopesado: o direito do autor.*

*No litígio presente, como bem esclarecido pelo acórdão vergastado, firma-se a ideia de que "mesmo sendo, por natureza, própria de pessoas físicas, a criação de obras intelectuais nasce também no âmbito da pessoa jurídica, inclusive do próprio Estado, havendo em diversos setores (como de publicidade, comunicação e de literatura), empresas especializadas em criar! Como não haver proteção a tais esforços? As pessoas que compõem tais empresas mudam entre si, mas em muitos casos as empresas continuam a execução de suas atividades através de outras pessoas (...)." (Os direitos autorais e a pessoa jurídica. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; GAGO, Viviane Ribeiro; FIGUEIREDO, Fernando Vieira de. Advocacia corporativa: desafios e reflexões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 132-133). (fl. 512)*

*Isso significa que o modus operandi da encomendada, para a elaboração das obras intelectuais pactuadas, em nada interfere na titularidade dos direitos autorais. (...).*

*Nesse ponto, o "ente" (autor + empresa), cuja visibilidade ocorre por meio da pessoa jurídica, é detentor, nos termos da legislação já retratada, dos instrumentos protetivos, para tutelar os direitos do autor ora afetados.*



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 3**

*Henrique Gandelman expõe tal questão:*

*"Entender o indivíduo, a pessoa física, como o criador de obras intelectuais não tem sido difícil através dos tempos e até mesmo hoje. Leonardo da Vinci, Mozart, Proust, Picasso, Villa-Lobos, Graciliano Ramos, Chico Buarque, Rachel de Queiroz, todos são autores de obras nas quais a sua personalidade aflora desde logo, e refletem vigorosamente a criação individual e única. No entanto, com a explosão tecnológica deste século, cada vez mais a produção de obras intelectuais se torna coletiva, envolvendo várias participações, e com isso aumentando a complexidade para se compreender corretamente a finalidade e proteção jurídica dos direitos autorais. A presença das pessoas jurídicas ao lado das pessoas físicas ganha neste contexto uma forte e decisiva importância na criação, produção e distribuição de bens culturais. O nosso Jorge Amado, com sua extrema sensibilidade, definiu muito bem a situação:*

*"Uma coisa é o romance, um livro. Você lê. Outra coisa, é um filme ou uma obra de TV, que você vê. Um romance é um trabalho artesanal, uma obra de TV é industrial. Quando eu faço romance sou eu que arranco aquilo da minha cabeça, do meu coração, das minhas tripas. Para fazer uma novela, você tem o produtor, o diretor, o diretor de atores, o operador, não sei quantos atores. Não pode ser a mesma coisa". (in Revista Domingo do JB, nº 972, 18.12.1994).*

*O grande desenvolvimento tecnológico deste século - principalmente dos meios de comunicação, os chamados mass media - trouxe para as obras coletivas e as criadas sob encomenda uma forte presença da pessoa jurídica. Compreende-se tal fato pela própria complexidade operacional que as obras intelectuais de hoje estão exigindo, desde sua concepção criativa até sua produção e distribuição. (in De Gutenberg à internet: direito autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 110-111)"*

Dessa feita, não há dúvidas de que a pessoa jurídica possa assumir a titularidade dos direitos autorais.

Em relação ao mérito, a ré confessa que se utilizou da imagem, após pesquisar por imagens no Google, e a retirou após concessão da medida liminar. Ainda,



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 4**

a alegação é comprovada por meio da foto de fls. 03 (site da ré), idêntica à imagem de fls. 24, que estampa o site da autora desta ação e autora do projeto.

Ocorre que o próprio Google fornece a fonte das imagens por ele compiladas, sobre determinado assunto, cabendo àquele de que delas se utiliza, fazê-lo da forma legal, o que não fez a requerida.

No presente caso, a ré se utilizou da imagem para ilustrar seu site, com o escopo econômico de divulgação de seu trabalho e captação de clientes, onde apresenta a finalidade de seus serviços prestados, quais sejam, a confecção de laudos sobre ruídos.

Embora a ré afirme que não faça parte de seus serviços a elaboração de *projetos de engenharia*, como o elaborado pela autora, é certo que a ré utilizou-se da imagem do projeto com foco em ruído industrial, da autora, para ilustrar a oferta de seus serviços de confecção de laudo sobre ruído. Isto é, utilizou-se de um projeto de engenharia sobre ruído que reputou bom ou adequado, sem qualquer menção à fonte/autoria ou pedido de autorização neste sentido, para vender seu serviços de confecção de laudo sobre ruídos.

Nessa senda, cristalino que o direito moral relativo à autoria (art. 24, inciso II, Lei 9.610/98) foi desrespeitado, à medida que o projeto foi reproduzido sem qualquer referência ao autor.

O artigo 108, caput, da Lei de Direitos Autorais, dispõe que: “*Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, com total, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma (...).*”

No caso, a pretensão da autora está unicamente relacionada à violação de seus direitos morais sobre a obra, ante a ausência de menção de autoria, matéria que não está agasalhada pelas exceções previstas no artigo 46, da Lei nº 9.610/98.

Na espécie, o dano moral decorre da simples apuração da violação ao



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 5**

direito autoral, isto é, da simples constatação de que a obra não foi creditada ao seu autor.

Contudo, o valor reclamado pela autora é excessivo e, se atendido, configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito de sua parte.

A indenização por dano moral deve procurar ressarcir a dor suportada pela autora e não proporcionar seu enriquecimento

Assim, diante da extensão dos danos morais causados à autora, fixo o valor da indenização em valor equivalente a R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação, tornando definitiva a tutela antecipada e condenação a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária desde hoje e juros de mora a contar da citação.

Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

PIC.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1008943-48.2020.8.26.0564 - lauda 6**